



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19991.000430/2008-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.015 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente OXICUR PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 14/11/2003

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCOMP APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. A apresentação da DCOMP após o vencimento do débito declarado faz incidir, sobre estes, acréscimos legais. Se o crédito declarado não for suficiente para cobrir a totalidade do débito, com os acréscimos legais, a DCOMP deve ser homologada parcialmente, restando exigível o débito não compensado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 05 de março de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves

de Oliveira França e Ricardo Anderle (suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe,

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte acima identificado em face de decisão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG que confirmou decisão da unidade de origem que homologou apenas parcialmente pedido de compensação formulado por meio de PER-DCOMP. Embora a DRJ tenha reformado parcialmente a decisão da autoridade administrativa que apreciou o pedido originalmente formulado para restabelecer a suspensão da exigibilidade do débito não compensado até decisão final na esfera administrativa, confirmou a não homologação da compensação de parte de débito.

O Contribuinte na sua manifestação de inconformidade alegou, em síntese, que possuía crédito em valor suficiente para compensar com o débito; que o valor do crédito compensado é o mesmo do débito na data da compensação, não havendo saldo a ser exigido; que a Receita Federal não poderia restringir o direito à compensação previsto em lei, o que seria inconstitucional.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG como se disse acima, manteve a decisão da autoridade administrativa quanto à homologação apenas parcial da compensação. Considerou correto o procedimento adotado pela autoridade administrativa de fazer incidir acréscimos legais sobre o débito a ser compensado, posto que a DCOMP foi protocolizada quando este já estava vencido, daí resultando saldo não compensado.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/03/2011 (fls. 46) e, em 25/04/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 51/59, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de pedido de compensação. A autoridade administrativa homologou apenas parcialmente o pedido, sob o fundamento de que, como da data de sua protocolização ocorrera quando já vencido o débito, sobre este deveria incidir acréscimos legais, o que fez com que o crédito vinculado não fosse suficiente para liquidar todo o débito.

Documento autenticado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

O Contribuinte, por sua vez, embora reconheça que a data da protocolização ocorreu quando o débito já era vencido, insiste que detinha crédito suficiente para proceder à sua compensação integral.

Como se vê, o débito não compensado corresponde apenas à parcela de valor equivalente aos acréscimos legais que foram adicionados ao valor original do débito. Parece não haver questionamento quanto a este ponto. A insistência do contribuinte é de que detinha crédito suficiente para liquidar o débito. Ocorre que, pela sistemática da compensação, o Contribuinte deve informar o crédito que pretende compensar e o débito que pretende liquidar, fazendo-se, então, o encontro entre um e outro. Assim, se, como neste caso, o crédito não foi suficiente, ficará débito remanescente sem compensação. O fato de o contribuinte ter outros créditos é irrelevante. Se o contribuinte tem outros créditos, estes podem ser utilizados para a compensação de outros débitos.

Enfim, o fato é que, em momento algum, neste caso, a Administração deixou de reconhecer o crédito do Contribuinte, o que fez foi atualizar o débito, e o fez nos exatos termos do que prevê a legislação, conforme foi exposto com clareza pela decisão de primeira instância.

Assim, não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa